



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 019



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 270, de 24 de outubro de 2023.

"Dispõe sobre a Reavaliação Atuarial/2023 e Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

VALDECY PEREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Segurado relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários, necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 21,22%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 3º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir.

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO ANUAL Custo Suplementar	C.S. 1	FOLHA SALARIAL
0		(181.663.967,99)					
1	2023	(184.174.470,31)	(2.510.502,32)	8.756.203,26	6.245.700,94	20,00 %	31.228.504,71
2	2024	(186.112.706,03)	(1.938.235,72)	8.877.209,47	6.938.973,75	22,00 %	31.540.789,76
3	2025	(186.022.999,70)	89.706,32	8.970.632,43	9.060.338,75	28,44 %	31.856.197,65
4	2026	(185.736.975,97)	286.023,73	8.966.308,59	9.252.332,32	28,76 %	32.174.759,63
5	2027	(185.241.103,87)	495.872,09	8.952.522,24	9.448.394,34	29,08 %	32.496.507,23
6	2028	(184.521.114,07)	719.989,81	8.928.621,21	9.648.611,01	29,40 %	32.821.472,30



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 020



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Lei Complementar Nº 270, de 24 de outubro de 2023.

7	2029	(183.561.961,38)	959.152,69	8.893.917,70	9.853.070,39	29,72 %	33.149.687,02
8	2030	(182.347.785,54)	1.214.175,84	8.847.686,54	10.061.862,38	30,05 %	33.481.183,89
9	2031	(180.861.870,02)	1.485.915,52	8.789.163,26	10.275.078,78	30,39 %	33.815.995,73
10	2032	(179.086.598,81)	1.775.271,22	8.717.542,14	10.492.813,35	30,72 %	34.154.155,69
11	2033	(177.003.411,02)	2.083.187,78	8.631.974,06	10.715.161,84	31,06 %	34.495.697,25
12	2034	(174.592.753,41)	2.410.657,61	8.531.564,41	10.942.222,02	31,41 %	34.840.654,22
13	2035	(171.834.030,40)	2.758.723,02	8.415.370,71	11.174.093,73	31,75 %	35.189.060,76
14	2036	(168.705.551,73)	3.128.478,66	8.282.400,27	11.410.878,93	32,11 %	35.540.951,37
15	2037	(165.184.477,59)	3.521.074,14	8.131.607,59	11.652.681,73	32,46 %	35.896.360,88
16	2038	(161.246.760,94)	3.937.716,65	7.961.891,82	11.899.608,47	32,82 %	36.255.324,49
17	2039	(156.867.087,09)	4.379.673,85	7.772.093,88	12.151.767,73	33,19 %	36.617.877,74
18	2040	(152.018.810,32)	4.848.276,78	7.560.993,60	12.409.270,37	33,55 %	36.984.056,51
19	2041	(146.673.887,33)	5.344.922,99	7.327.306,66	12.672.229,64	33,92 %	37.353.897,08
20	2042	(140.802.807,53)	5.871.079,80	7.069.681,37	12.940.761,17	34,30 %	37.727.436,05
21	2043	(134.374.519,84)	6.428.287,70	6.786.695,32	13.214.983,02	34,68 %	38.104.710,41
22	2044	(127.356.355,91)	7.018.163,93	6.476.851,86	13.495.015,78	35,06 %	38.485.757,51
23	2045	(119.713.949,67)	7.642.406,24	6.138.576,35	13.780.982,60	35,45 %	38.870.615,09
24	2046	(111.411.152,84)	8.302.796,83	5.770.212,37	14.073.009,20	35,85 %	39.259.321,24
25	2047	(102.409.946,39)	9.001.206,45	5.370.017,57	14.371.224,01	36,24 %	39.651.914,45
26	2048	(92.670.347,65)	9.739.598,75	4.936.159,42	14.675.758,16	36,65 %	40.048.433,60
27	2049	(82.150.312,85)	10.520.034,80	4.466.710,76	14.986.745,56	37,05 %	40.448.917,93
28	2050	(70.805.634,98)	11.344.677,86	3.959.645,08	15.304.322,94	37,46 %	40.853.407,11
29	2051	(58.589.836,62)	12.215.798,37	3.412.831,61	15.628.629,97	37,88 %	41.261.941,18



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 021



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Lei Complementar Nº 270, de 24 de outubro de 2023.

30	2052	(45.454.057,50)	13.135.779,12	2.824.030,13	15.959.809,24	38,30 %	41.674.560,59
31	2053	(31.346.936,69)	14.107.120,81	2.190.885,57	16.298.006,39	38,72 %	42.091.306,20
32	2054	(16.214.488,92)	15.132.447,76	1.510.922,35	16.643.370,11	39,15 %	42.512.219,26
33	2055	25,00	16.214.513,92	781.538,37	16.996.052,29	39,58 %	42.937.341,46
34	2056	-	-	-	-	-	-
35	2057	-	-	-	-	-	-

\* Custo Suplementar

Art. 4º. As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2023, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 5º. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente só poderão ser revistas por meio de Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro de 2023.

  
VALDECY PEREIRA DA COSTA  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local de costume, na mesma data.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 022



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE CASSILÂNDIA-MS – PREVISCA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALDECY PEREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA) E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1.º - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA), instituída pela Lei 1.209/01, de 26 de julho de 2.001, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede própria denominada “Job Gomes de Moura” e foro na comarca de CASSILÂNDIA – MS, passa a reger-se na forma desta lei complementar.

Art. 2.º - A PREVISCA tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

### CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 3.º - As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 023



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

### SEÇÃO I

#### DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados para efeitos desta lei:

I- o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e

II- os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

§ 1º - Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

§ 2º Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS.

Art. 5º - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 6º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 7º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, amparado legalmente;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 024



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8.º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### SEÇÃO II

#### DOS DEPENDENTES

Art. 9.º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que comprovada mediante apresentação do Documento Público de Declaração de União Estável.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 025



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 5º - Considera-se união estável a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituição familiar.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial, divórcio ou separação de fato, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob tutela e ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem a maioridade civil ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem a maioridade civil, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação.

SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 026



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 11 - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-ofício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 12 - A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 9º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Art. 13 - A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 14 - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado a PREVISCA com as provas exigidas.

Parágrafo Único - A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CUSTEIO

#### SEÇÃO I

#### DO FINANCIAMENTO

Art. 15 - A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de CASSILÂNDIA e dos segurados.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 19 e 20 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação e que deverão na forma prevista na legislação serem reavaliados a cada balanço.

Art. 16 - O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de alteração legislativa.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 027



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência nas datas estabelecidas anualmente mediante Portaria específica.

### SEÇÃO II

#### DAS RESERVAS DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

Art. 17 - Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, a PREVISCA, constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade, garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas como conta: PREVISCA – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

§ 1º - A PREVISCA receberá principalmente dentre outros recursos especificados no Art. 19, 20 e 21, desta lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que incumbe e a taxa de administração destinada a sua manutenção, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3% (três por cento) de acordo com a classificação de porte médio estabelecido no ISP-RPPS, apurados sobre o somatório da base de cálculo da contribuição de todos os servidores ativos segurados da PREVISCA no exercício financeiro anterior.

a) As sobras da taxa de administração poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho curador, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

b) A taxa de administração poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), passando para 3,6% (três inteiros e seis décimos), nos casos de:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 028



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

III - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão -RPPS.

§ 3º - A PREVISCA, manterá conta específica que serão contabilizados como PREVISCA – DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

§ 4º - Os valores destinados à PREVISCA, corresponderão às contribuições dos segurados e do Ente Público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado.

Art. 18 - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 029



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

### DAS RECEITAS DO FUNDO E SEU PATRIMÔNIO

Art. 19 – A contribuição do município de Cassilândia é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, no percentual definido em reavaliação atuarial anual.

Art. 20 - A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), da base salarial de contribuição.

§ 1º - A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I- as diárias para viagens;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família;
- V- o auxílio-alimentação;
- VI- o auxílio-creche;
- VII- as horas extras;
- VIII- periculosidade;
- IX- o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente, conforme lei;
- X- o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
- XI- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XII- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 030



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

XIII- o abono de permanência de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e

XIV- Outras parcelas de caráter indenizatório e eventual definido em lei.

Art. 21 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio da PREVISCA, de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição será a remuneração do cargo efetivo de que é titular, sendo que o mesmo deverá arcar com o valor referente a contribuição do servidor, patronal e custo suplementar.

§ 2º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Art. 22 - O recolhimento das contribuições mencionadas no artigo 20 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

a) No caso de cedência do servidor, fica estabelecido que o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cassilândia deverá comunicar mediante ofício a PREVISCA, sempre que houver atualização da base contributiva do respectivo servidor.

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 031



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 23 – Em relação aos aposentados e pensionistas a contribuição previdenciária de que trata o art. 20, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que superem o teto dos benefícios do RGPS, determinados por portaria anual, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no *caput*, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor estipulado mediante portaria do órgão responsável que trata dos limites do teto do RGPS.

§ 2º A contribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 65, § 2º desta lei.

§ 3º - A contribuição de que trata o § 1º incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 24 - As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" vencendo no último dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 032



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 2º - Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecida pela PREVISCA, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 25 - Além dos recursos especificados nessa lei, constituem receita da "PREVISCA":

- I- dotações orçamentárias;
- II- aluguéis de imóveis;
- III- produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV- legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V- receitas de aplicações financeiras;
- VI- rendas eventuais;
- VII- recursos oriundos da compensação previdenciária estabelecido por lei específica.

#### SEÇÃO IV

#### DO FUNDO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 26 - Os saldos disponíveis da PREVISCA deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, agência com jurisdição sobre o Município de CASSILÂNDIA, dentro das diretrizes estabelecidas pela Política de Investimentos devidamente elaborada pelo diretor financeiro, ou diretor certificado para esse fim, desde que aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda aos princípios da Lei 9.717/98.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 033

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**



Parágrafo Único - Na aprovação da política de aplicação das disponibilidades da PREVISCA deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim riscos.

Art. 27 - A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

#### CAPÍTULO IV

##### SEÇÃO I

##### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28 - O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º - O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação, caso não haja o adimplemento nesse período.

§ 3º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão disponibilizar mensalmente para consulta dos segurados no site Institucional da PREVISCA, [www.previsca.ms.gov.br](http://www.previsca.ms.gov.br), relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial da autarquia, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º - A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 034



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 29 - Os recursos alocados a PREVISCA, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

### CAPÍTULO V

#### SEÇÃO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVISCA

Art. 30 - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de CASSILÂNDIA – PREVISCA será gerido administrativamente em três níveis e em um nível de controle interno:

- I- deliberativamente por um Conselho Curador;
- II- executivo, por uma diretoria;
- III- em nível de controle interno por um Conselho Fiscal;
- IV- Consultivo pelo Comitê de Investimentos;

Art. 31 - Os membros do Conselho Curador, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender as disposições contidas no artigo 8º- B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.

I- Além dos requisitos dispostos supra e sua regulamentação, serão requisitos para investidura nos cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes:

- a) Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, exigida para os dirigentes da unidade gestora dos RPPS, membros dos conselhos curador e fiscal, dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimento, no nível exigido para o cargo (básico, intermediário ou avançado);





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 035



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO CURADOR

Art. 32 - O Conselho Curador da PREVISCA será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

I- um representante do Executivo Municipal;

II- um representante do Legislativo Municipal;

III- dois representantes dos servidores efetivos ou estáveis, sendo um (01) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e um (01) indicado pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação.

IV- um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais que representem a categoria.

§ 1º - o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º - o Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 33 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente em dia e hora estabelecidos em Resolução própria, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus Membros.

*Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.*

Art. 34 - Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I- regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 036



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

II- relatório anual de contas;

III- aceitação de doações e legados;

IV- propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

V- representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

VI- Os prazos, manifestações e decisões do Conselho Curador, sobre deliberações pertinentes a assuntos previdenciários, sujeitar-se-ão ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável pelo mesmo período mediante pedido justificada, após solicitação, podendo requerer parecer e/ou laudo técnico de especialistas, para tais decisões, correndo essas despesas por conta da PREVISCA mediante dotação específica.

### SEÇÃO III

#### DA DIRETORIA

Art. 35 - A Diretoria Executiva é o órgão de execução dos atos de gestão da unidade gestora do RPPS, e será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, devendo, obrigatoriamente, ser servidores efetivos municipais, que tenham pelo menos 08 (oito) anos de concurso público no município de Cassilândia, e que preencham todos os requisitos de certificação e comprovação trazidos pelo art. 8º-B, da Lei 9717/1998 e da Lei 13.846/2019:

I- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II- possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III- possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 037



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

IV- ter formação superior.

V- Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

§1º – os três diretores serão eleitos em votação geral dos servidores segurados, coordenada em parceria entre as entidades representativas dos servidores e o Conselho Curador, na primeira quinzena do mês de setembro do ano em que finda o mandato da diretoria em exercício, ocorrendo a posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

a) A convocação do pleito será feita pelo Conselho Curador através de resolução específica, nomeando uma Junta Eleitoral que ficará a cargo dos trabalhos, sendo as inscrições recebidas até 30 dias antes das eleições, onde serão fixados os critérios mínimos para os candidatos, dentre estes a comprovação de não ter sofrido advertência e nem processo disciplinar nos últimos (cinco) anos e formação acadêmica mínima estabelecida no caput deste artigo, bem como não ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas no último ano.

b) Os diretores eleitos poderão participar das reuniões da PREVISCA na condição de ouvinte, sem direito a voto, bem como solicitar, via documental, da diretoria em exercício informações sobre a administração do sistema de previdência municipal que deverão ser obtidas na sede da autarquia.

c) O candidato, no ato da inscrição, deverá especificar o cargo que pretende ocupar, tendo como exigência irrevogável, a apresentação das comprovações de certificação e documentação exigidas no art. 35 incisos I, II, III e IV, bem como na alínea A, do §1º.

d) O candidato não poderá se inscrever para mais de um cargo, sendo vedada e indeferida pela Junta Eleitoral tal tentativa.

e) A junta eleitoral deverá indeferir as inscrições do candidato que não apresentar toda a documentação exigida dentro do prazo estipulado na Resolução das Eleições.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 038



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

f) Os servidores poderão votar em até 03 (três) candidatos, sendo, um para cada cargo (Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Secretário e de Benefícios), em cédula específica para cada cargo.

g) – Do mesmo processo ficarão como suplentes, os três concorrentes seguintes, em cada cargo, que poderão ser chamados a assumirem na forma do § 6º, deste artigo.

§ 2º - A administração dos recursos financeiros da "PREVISCA" ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 3º - A representação da PREVISCA, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de Benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

§ 4º - O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§ 5º - O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor Financeiro.

§ 6º - Nas ausências por período superior a trinta (30) dias e nos casos de vacância do cargo de Diretor Presidente, assumirá o Diretor Financeiro e em seu lugar o Diretor de Benefícios e este pelo suplente.

Art. 36. Compete ao Presidente:

I- A administração dos recursos financeiros da PREVISCA, o que será promovida conjuntamente com Diretor Financeiro e obedecendo às diretrizes fixadas em lei.

a) Responder como GESTOR dos investimentos da PREVISCA, com todas as certificações e qualificações exigidas e disciplinadas em lei específica.

II- A representação da PREVISCA, em juízo ou fora dele, e em sua ausência, a representação ficará a cargo do Diretor Secretário e de Benefícios.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 039



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

III- Gerir a política de aplicação dos recursos, que compreende: Dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da PREVISCA, com apoio da Diretoria, do Conselho Curador e Fiscal e Comitê de Investimentos, buscando melhores métodos que assegurem eficácia econômica e celeridade nos seus procedimentos.

IV- Assinar cheques juntamente com o Diretor Financeiro;

V- Emitir Portarias e decidir sobre a concessão de benefícios conjuntamente com o Diretor de Benefícios.

VI- Despachar conclusivamente os processos que tramitem pela PREVISCA, podendo delegar expressa e especificamente aos diretores, desde que não se refiram à movimentação de numerário, alienação de patrimônio ou admissão de pessoal;

VII- Expedir atos e ordens de serviço;

VIII- Solicitar ao Conselho Curador, autorização prévia nas transações a serem efetuadas pelo órgão, que tenham relação com as competências do referido Conselho, dispostas no Artigo 33 desta Lei.

IX- Submeter à apreciação dos Conselhos (Curador e Fiscal), para análise, balancetes mensais, Balanço Geral e relatórios anuais, bem como a Política Anual de Investimentos, e demais atos que necessitem de aprovação dos Conselhos.

X- Adotar as providências necessárias, sob pena de sanção legal, para o recebimento dos créditos a que a PREVISCA tenha direito;

XI- Recorrer das decisões do Conselho Fiscal;

XII- Convocar e presidir as reuniões de diretoria;

XIII- Comparecer nas reuniões do Conselho Curador sempre que convidado ou convocado, para discutir assuntos solicitados e de interesse da PREVISCA;

XIV- Firmar conjuntamente com o Diretor Secretário e de Benefícios toda a correspondência da PREVISCA.

XV- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas nesta Lei;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 040



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

XVI- Manter o controle sobre os bens patrimoniais da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS;

XVII- Administrar, coordenar e controlar os servidores que estiverem prestando serviços a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS - PREVISCA, sendo que sempre que necessário solicitar ao Executivo Municipal a substituição imediata do servidor que não estiver atendendo as necessidades da PREVISCA.

XVIII- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas;

XIX- Firmar convênios e contratos, observando sempre o disposto na legislação vigente;

XX- Praticar os demais atos administrativos, inclusive a contratação de quadro técnico capacitado para auxiliar na administração.

Art. 37. Compete ao Diretor Financeiro:

I- firmar juntamente com o DIRETOR PRESIDENTE, os cheques e demais documentos relativos a movimentação financeira da PREVISCA;

II- elaborar programa de execução financeira, obedecidos ao plano de custeio e benefícios e o orçamento anual;

III- elaborar proposta para a aplicação dos recursos da PREVISCA a serem submetidas ao Conselho Curador;

IV- zelar pelo recebimento dos créditos da PREVISCA, dando imediato conhecimento ao Diretor Presidente e ao Conselho Administrativo, os atrasos nos pagamentos ou repasses além do previsto legalmente sob pena de responsabilidade;

V- efetuar os pagamentos das despesas da PREVISCA após cumpridas as etapas regulamentares;

VI- elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal relatório da gestão financeira.

VII- supervisionar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades inerentes à administração de pessoal, material, patrimônio, comunicações e documentação, bem como as atividades relacionadas a orçamento, finanças e contabilidade;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 041



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

VIII- elaborar ordens de serviço, instruções, circulares disciplinadoras das atividades administrativas e contábeis, financeiras e orçamentárias e encaminhar ao Diretor Presidente - elaborar a proposta orçamentária da PREVISCA e encaminhar para o Diretor Presidente.

IX- manter organizados e atualizados os arquivos dos contribuintes do PREVISCA, bem como dos recolhimentos;

X- assessorar o Presidente da PREVISCA no planejamento das questões relativas à administração e finanças.

XI- o Diretor financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Secretário e de Benefícios.

Art. 38. Compete ao Diretor Secretário Benefícios:

I- preparar os processos administrativos previdenciários requeridos junto a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS - PREVISCA, analisando, emitindo parecer opinativo, e encaminhando-os ao Diretor Presidente para decisão quanto à elaboração do Ato Concessivo;

II- lavrar as ATAS, receber e emitir correspondências e ordenar processos;

III- coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, da documentação e arquivos dos respectivos processos, zelando pela guarda dos livros e documentos da PREVISCA;

IV- expedir certidões e declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

V- participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação, quando solicitado;

VI- substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

SEÇÃO IV  
DO CONSELHO FISCAL



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 042



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 39 - O Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários municipais efetivos estáveis, respeitadas as exigências dispostas no art. 31 desta lei:

I- um representante do Executivo Municipal;

II- um representante do Legislativo Municipal; e

III- dois representantes dos servidores efetivos ou estáveis, sendo um (01) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e um (01) indicado pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação.

IV- um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais que representem a categoria.

§ 1º - Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I- balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II- demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III- fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º - O Conselho Fiscal emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º - As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º - Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

### SEÇÃO V

#### DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 043



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 40 – O Comitê de Investimentos terá função de órgão auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de Investimentos.

Art. 41 – O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) Membros, que tenham formação acadêmica de nível superior, ocupantes de cargos efetivos, com certificação respeitadas as exigências estabelecidas no art. 31 desta lei, e com vínculos a PREVISCA, à saber:

I – O Diretor Presidente da PREVISCA;

II – O Diretor Financeiro da PREVISCA;

III – 01 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;

IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

V – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cassilândia – SISEC.

Art. 42 – O mandato do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos permitida a recondução.

Art. 43 – Ao Comitê de Investimentos compete:

I – Analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;

II – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;

III – avaliar opções de investimentos, estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras da PREVISCA;

IV – avaliar riscos potenciais;

V- Propor alterações na Política de Investimentos.

Art. 44 – O Comitê se reunirá com a presença de, no mínimo, metade de seus membros e mais um.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 044



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 45 – O Comitê reunir-se-á ordinariamente em dia e hora estabelecidos em Resolução própria, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 46 - As deliberações do Comitê de Investimentos serão encaminhadas para a apreciação pelo Conselho Curador da PREVISCA, que deliberará sobre as Políticas de Investimentos adotadas.

Art. 47 – Na primeira reunião do Comitê de Investimentos após a posse os membros escolherão um Presidente, um Relator e um Secretário através de votação aberta.

### SEÇÃO VI

#### DOS CONSELHEIROS, MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS E DIRETORES

Art. 48 - A função de conselheiro e membro do comitê de investimentos, constitui-se de trabalho remunerado, de acordo com os limites estabelecidos pelo parágrafo único deste artigo, cabendo ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento) da remuneração do Diretor – Presidente, por reunião deliberativa.

Art. 49 - A função de Diretor será remunerada na seguinte forma:

§ 1º - A função de Diretor-Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no valor de 100% (cem por cento) do cargo de Secretário Municipal, do quadro de servidores do município de Cassilândia, sem prejuízo da remuneração funcional.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 045



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 2º - A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada em 75% (setenta e cinco por cento), da remuneração do cargo de Diretor Presidente.

§ 3º - As despesas oriundas dos adicionais que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo correrão por conta da PREVISCA, através de dotações orçamentárias próprias, a remuneração funcional correrá por conta do órgão de origem do servidor, alçado a condição de Diretor.

§ 4º - Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição."

Art. 50 - O prazo de mandato dos conselheiros, membros do comitê de investimentos e diretores será de quatro anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições dos artigos 32, 35, 39 e 40 desta lei complementar.

Parágrafo Único - Os prazos de mandatos de que tratam esse artigo, entram em vigor a partir da Publicação desta Lei, sendo acrescido, via Decreto Municipal, o período necessário para atender ao disposto no caput do art. 50.

Art. 51 - Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição da PREVISCA, o servidor eleito para o cargo de Diretor Presidente e demais diretores.

§1º - Para realização das atividades fim da PREVISCA, os servidores necessários definidos no §2º deste artigo, serão efetivados mediante concurso público, se, com ônus para a autarquia.

§ 2º - A PREVISCA terá Quadro de Pessoal fixado nesta lei, o qual será constituído pelos seguintes cargos:

I - Cargos de provimento em provimento efetivo:

- a) 01 (um) cargo de advogado;
- b) 01 (um) cargo de contador;
- c) 01 (um) cargo de escriturário;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 046



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

- d) 01 (um) cargo de ASA I - Auxiliar de Serviços Diversos;
- e) 01 (um) cargo de vigia.

II - Cargo de provimento eletivo:

- a) 01 (um) cargo de diretor presidente;
- b) 01 (um) cargo de diretor secretário e de benefícios;
- c) 01 (um) cargo de diretor financeiro;

### CAPÍTULO VI

#### SEÇÃO I

#### DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 52 - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I- quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou acidentária;
- b) aposentadoria do professor;
- c) aposentadoria por idade
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de contribuição;
- f) aposentadoria especial, definida em lei específica.

II- quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

III- quanto aos beneficiários:

- a) abono anual (13º salário).





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 047



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 53 - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1.994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, na forma desta lei complementar.

Art. 54 – Em relação ao rol de benefícios concedidos pelo sistema de previdência e seus critérios, deve se observar o seguinte:

I - Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – Aposentadoria compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 048



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no item III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Para efeitos dessa lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º - a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de incapacidade comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º - considera-se incapacidade permanente para o trabalho comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público, patrocinador do sistema previsto nesta lei.

§ 8º - as doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de auxílio doença e aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.

Art. 55 - O valor mensal da pensão por morte corresponde a totalidade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, dividido em cotas individuais iguais, até o máximo de cinco.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 049



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma no art. 10 dessa lei.

- a) ao valor mensal do benefício estabelecido no caput deste artigo observará o patamar dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e as pensões, de que trata o artigo 51, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 4º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 050



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo da PREVISCA, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Art. 56 – Cessará o direito à percepção de cada cota individual dos beneficiários da pensão:

I - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 051



### Estado de Mato Grosso do Sul

### Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;  
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 57 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta lei, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovante, das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 052

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**



Art. 58 - Proventos de Aposentadorias, na forma da constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e artigo 53 desta lei complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 54, III, a, e § 4º, desta lei, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 053



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 54, II desta lei.

Art. 60 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 61 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 58 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §4º do art. 54, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 054



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO VII

#### SEÇÃO I

#### DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201 Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§ 2º - Atendendo o disposto no artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

### CAPÍTULO VIII

#### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 055



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

### SEÇÃO I

#### APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 63 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio doença, pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica, incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia, ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho, fica dispensada do período previsto no §1º, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

Art. 64 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da PREVISCA, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

Art. 65 - O provento da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho na forma do disposto na Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, será proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 056



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

§ 2º - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 23 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

§ 3º - Os proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 54, I desta lei.

Art. 66 - O pagamento dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 67 - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pela PREVISCA, a fim de verificação de seu estado de incapacidade.

Parágrafo Único - A partir de 60 (sessenta) anos de idade e nos casos previstos no Art. 63 desta lei, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 68 - O chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único - Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Junta Médica Pericial, e a remuneração de seus serviços.

### SEÇÃO II

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 057



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 69 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observadas as disposições constitucionais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A data início da aposentadoria por idade será a da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A aposentadoria será compulsória e será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

### SEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 71 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo Único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 72 - Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 73 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 4º do artigo 54, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### SEÇÃO VI

#### DA PENSÃO



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 058



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 74 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta lei complementar, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor referente ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, definidos anualmente por Portaria própria, acrescidos de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor referente ao teto dos benefícios dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescidos de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento do segurado;

II - Da data do requerimento administrativo se transcorridos mais de 30 (trinta) dias posterior ao óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 059



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 76 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 9º desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão por morte devido ao ex cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante a prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 77 - O pensionista de que trata o §1º, I e II do art. 74 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da PREVISCA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 78 - A pensão poderá ser requerida à qualquer tempo, observado o disposto no art. 74.

Art. 79 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 80 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 060



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 81 - A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão provisória.

§ 1º - entende-se como pensão vitalícia àquela concedida aos dependentes na condição, cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente, observando no caso de cônjuge e companheiro o disposto no art. 56, IV, alínea c, 6, da presente lei.

§ 2º - entende-se como pensão provisória àquela concedida a dependentes menores e a companheiros e cônjuges observando o disposto no art. 56 parágrafo IV.

Art. 82 - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II - pela maioridade civil, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 83 - Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

### SEÇÃO VI

#### DO ABONO ANUAL (13º SALÁRIO)

Art. 84 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício e será pago em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

### CAPÍTULO IX

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 061



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 85 – Os atos internos concernentes as normas e procedimentos em relação à PREVISCA no que tange a concessão de seus benefícios, serão de única e exclusiva responsabilidade do Diretor Presidente e do Diretor Secretário e de Benefícios.

Art. 86 - Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícitas;

Art. 87 - A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 88 - A PREVISCA poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 89 - O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu curador, e no caso de menor, ao seu representante legal; guardião legal ou tutor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador.

§ 1º - O representante legal; o curador; o guardião legal; o tutor e o procurador do beneficiário, deverá firmar perante a PREVISCA termo de responsabilidade, no que tange a evento relativo ao benefício do segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º - O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao representante legal; curador; guardião legal; tutor ou procurador que firme perante a PREVISCA, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso de declarações falsas.

Art. 90 - O pensionista; o representante legal; o guardião legal; o curador e o tutor; deverá assinar termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 062



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 91 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designados.

Art. 92 - O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 93 - A PREVISCA procederá, no benefício, os descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 94 - A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada a PREVISCA em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 95 - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 96 - Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada no período de 365 dias para contagem dos anos de serviço e o mês tem 30 dias.

### CAPÍTULO X DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 97 - Mediante justificação administrativa processada perante a PREVISCA na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 063



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
**Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.**

Parágrafo Único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 98 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 99 - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (duas) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 100 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pela PREVISCA.

Art. 101 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

### CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 102 - Das decisões originárias da PREVISCA referentes a prestações contribuições, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe couber.

Art. 103 - As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei correrão por conta da PREVISCA conta PREVISCA – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 064



### Estado de Mato Grosso do Sul

### Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

Parágrafo Único - Os encargos com aposentados e pensionistas já existentes e daqueles que vierem a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, correrão por conta do Tesouro Municipal de CASSILÂNDIA, serão operacionalizados e pagos pela PREVISCA, incumbindo ao tesouro municipal, o repasse para sua cobertura de conformidade com o previsto no cálculo atuarial.

Art. 105 - O sistema de Previdência alterado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 106 - A gestão patrimonial e financeira da PREVISCA, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas estabelecidas para as autarquias municipais e suas legislações vigentes.

Parágrafo Único – os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do município de CASSILÂNDIA.

Art. 107 - O direito ao benefício não prescreverá, porém, as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 108 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela PREVISCA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 109 - O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para a PREVISCA, em 30 (trinta) anos.

Art. 110 - A PREVISCA goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

Art. 111 - Nenhuma prestação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 112 - A PREVISCA fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 065



### Estado de Mato Grosso do Sul

### Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

Art. 113 - Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 114 - O Chefe do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria da PREVISCA.

Art. 115 - A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal emitidas pelo Município de CASSILÂNDIA, e, revogada expressamente a Lei Complementar n. 210/2018 de 23 de julho de 2018.

Art. 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro de 2023.

VALDECY PEREIRA DA COSTA  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por  
afixação em local de costume, na mesma data.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 066



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Lei Complementar Nº 271, de 24 de outubro de 2023.

### ANEXO I

(Artigo 51 § 2º, desta Lei Complementar)

#### CARGOS EFETIVOS CRIADOS

Cargos de Provimento Efetivos			
Carreira: Serviços Administrativos	Quantidade	Nível Salarial	Carga horária
Controlador Interno	01	XVII	40 hs.
Advogado	01	XIV	20 hs.
Contador	01	XIV	20 hs.
Técnico de Atividades Organizacionais I – Escriturário	01	VIII	40 hs.
ASA I – Auxiliar de Serviços Diversos	01	I	40 hs.
Agente de Serviços Auxiliares I – Vigia	01	I	40 hs.

#### CARGOS DE PROVIMENTO ELETIVOS

CARGOS DE PROVIMENTO ELETIVOS	QUANTIDADE
Diretor Presidente	01
Diretor Secretário e de Benefícios	01
Diretor Financeiro	01

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro de 2023.

VALDECY PEREIRA DA COSTA  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por  
afixação em local de costume, na mesma data.





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 16

Fls. Nº 067



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia Lei Complementar Nº 272, de 24 de outubro de 2023.

“Altera o §5º do art. 8º e acrescenta o §8º ao art. 8º da Lei Complementar n.º 268, de 05 de setembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

**VALDECY PEREIRA DA COSTA**, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O §5º do art. 8 da Lei Complementar n.º 268, de 05 de setembro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.8...

§5º. Quando o deslocamento for para a Capital de outro Estado da Federação ou quando os deslocamentos a qualquer cidade ou localidade dentro do Estado de Mato Grosso do Sul ou outro Estado da Federação, que estejam a mais de 650 (seiscentos e cinquenta) quilômetros de distância de Cassilândia/MS, o valor da diária será acrescido de 40% (quarenta por cento).”

Art. 2º. Acrescenta o §8º ao art. 8 da Lei Complementar n.º 268, de 05 de setembro de 2023.

“Art. 8...

§8º. Nas hipóteses do §5º deste artigo somente será considerada a quilometragem (650km) tomando-se por base o destino do deslocamento e não a eventual acumulação das quilometragens nos casos de deslocamentos por várias cidades.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro de 2023.

**VALDECY PEREIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local de costume, na mesma data.



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2275  
EXTRA

Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

**PREFEITO: Valdecy Pereira da Costa**

**PROCURADORIA GERAL: Bruna Martins Peres**  
**SEC. DE FINANÇAS: Maria de Fátima Silva Boni**  
**SEC. DE PLANEJAMENTO: Glaucia Paula Nolasco**  
**SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: Wellington Beguelini de Assis**  
**SEC. DE EDUCAÇÃO: Márcia Martins dos Reis**  
**SEC. DE SAÚDE: Mara Nilza da Silva Adriano**  
**SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Márcia Leonel de Souza Oliveira**  
**SEC. DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS: Ana Carolina Vendramel**  
**SEC. DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO: Renato César de Freitas**  
**SEC. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Wellington Beguelini de Assis**  
**SEC. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E MEIO AMBIENTE: Deivid Henrique de Jesus**

### PODER LEGISLATIVO

**PRESIDENTE: Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)**  
**1º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)**  
**2º VICE-PRESIDENTE: Josimar Silva de Souza - Oba Oba (PSDB)**  
**1º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)**  
**2º SECRETARIO: Divino José da Silva (PSDB)**

### VEREADORES

**Sumara Ferreira Leal (PDT)**  
**Admilso Cesario Santos - Fião (PSDB)**  
**José Martiniano de Moura (PDT)**  
**Leandro Rosa de Souza (PSDB)**  
**Luiz Fernando de Souza Oliveira (PSL)**  
**Peter Saimon Alvez Borges (PDT)**